



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602178-38.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602178-38.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ALEXANDRE MURTA DE ARAUJO ROCHA, BRUNO VIEIRA ORNELAS, FABIO ATAIDES DE LIMA COSTA, JEANNYNE BELTRAO LIMA SIQUEIRA, JULIANA DOS SANTOS SILVA, MARINA LAMENHA DE FREITAS CAVALCANTI, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, JOSE MARCIO DE MEDEIROS MAIA, RODOLFO JOSE MALHEIROS BAZILIO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO GRÊMIO PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do partido PODEMOS/AL, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada pelo partido PODEMOS/AL (PODE/AL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas ora apontadas.

Regularmente intimado, o partido em tela apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo, aquela unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em virtude da ausência de extratos bancários de campanha e de outras irregularidades.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das aludidas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada pelo partido

PODEMOS/AL (PODE/AL).

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando a ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha eleitoral, peças exigidas pelo *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*. A unidade técnica reportou o seguinte:

(i)

17. O item 4 do Parecer de Diligências de Id. 10105183, apontou que não foram apresentadas algumas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), quais sejam: a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Análise da Inconsistência: A não apresentação dos extratos bancários é obstáculo à análise da movimentação financeira do partido, impedindo a confirmação, neste caso, da não movimentação de recursos por parte do partido. É considerada uma irregularidade grave e indicativa de desaprovação por desatendimento ao que determina o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Analisando os autos, observo que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse nenhuma razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

No que se refere à irregularidade apontada, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato e/ou do partido, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo prestador no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo

para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(;)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do prestador, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há nenhuma justificativa para que não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual, como dito, penso que a presente contabilidade deve ser desaprovada.

Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Não bastasse isso, também foram apontadas as falhas abaixo pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias que, igualmente, não foram sanadas pelo partido:

(...)

18. No item 4 foi apontado também a ausência dos instrumentos de mandato para constituição de advogado para o Presidente e para o Tesoureiro, assinados. Análise dos Documentos: O prestador acostou no Id. 10110418 a procuração do Tesoureiro do Partido, Sr. Alexandre Souza de Castro e no Id. 10110419 a procuração do partido. Ausente a procuração constituindo advogado do Presidente do Partido. Esta situação, configura uma irregularidade por descumprimento do art. 53, II, f, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

19. O item 5 do Parecer de Diligências de Id. 10105183, apontou a existência de contas bancárias que não haviam sido registradas na prestação de contas em exame. E foi solicitado esclarecer para qual finalidade as referidas contas são utilizadas. Caso alguma conta seja destinada para arrecadação de recursos de Doações de Campanha de Outros Recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), registrar no SPCE e apresentar o extrato bancário abrangendo todo período campanha:

(i)

Análise da Inconsistência: O prestador não registrou contas bancárias na prestação de contas. Com relação às contas listadas na tabela acima, todas foram abertas em anos anteriores a 2022. Em face da ausência de registro das contas bancárias no SPCE, não é possível saber qual, ou se, alguma dessas contas é a conta obrigatória "doações para campanha", prevista no art. 6º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não abertura de conta bancária para a campanha fere frontalmente o determinado no art. 8º, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e constitui uma irregularidade grave, indicativa de desaprovação.

(...)

Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do partido PODEMOS/AL, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator